



**LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**“Altera o art. 4º da Lei Complementar 143 de 2018, dispondo sobre a taxa de administração e dá outras providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS aprova e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Complementar 143 de 27 de setembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -Para a cobertura das despesas correntes e de capital necessárias a organização, funcionamento e conservação do patrimônio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, fica fixado o percentual de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, com base no exercício anterior, correspondente à taxa de administração.

§ 1º - Fica autorizado que a Taxa de Administração prevista no *caput* deste artigo seja elevada em 20% (vinte por cento) para as despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 2º - Na verificação do limite percentual definido no *caput*, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º - O PREVINIL poderá, havendo sobras do custeio das despesas do exercício, constituir reserva, desde que autorizado pelo Conselho de Deliberativo, cujos valores serão utilizados para os mesmos fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º - Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à reserva administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo, sendo vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

§ 5º - Quando da utilização dos recursos destinados à Taxa de Administração para a aquisição ou construção de bens imóveis, estes somente poderão ser destinados ao uso próprio da unidade gestora do PREVINIL, sendo vedada a utilização por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins.

§ 6º - Poderão haver reformas ou melhorias a bens vinculados ao PREVINIL e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, por meio da verificação de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 7º - As despesas, ainda que de cunho eventual, com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 8º - Quando o total da despesa administrativa for superior à receita proveniente da Taxa de Administração, dentro do mesmo ano de competência, a Administração Direta do Poder Executivo assumirá a diferença entre a receita e a despesa administrativa.

§ 9º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 10º - Do limite da Taxa de Administração que trata este artigo, não serão computados os valores das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.”

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário previstas na Legislação Municipal.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício subsequente à sua aprovação.

**Prefeitura Municipal de Nilópolis, 29 de novembro de 2022.**

**ABRAÃO DAVID NETO**  
**PREFEITO**